

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 204

Período: 29/08/05 a 02/09/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Turma

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO ACADÊMICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A Primeira Turma, por unanimidade, confirmou sentença que julgou improcedente a pretensão do autor de reconhecimento do tempo de serviço urbano prestado como estagiário.

Afirmou a Turma que os arts. 2º, I, 3º e 5º, da Lei 3.807/60, em sua primitiva redação, dispunham que os segurados obrigatórios da Previdência Social, à época, eram apenas aqueles que exercessem trabalho remunerado, arrolando expressamente no art. 5º, I a IV, os empregados, os trabalhadores avulsos, autônomos, titulares de firma individual, diretores e sócios de empresas, não incluindo, nesse rol, os estagiários. Por sua vez, o art. 4º da Lei 6.494/77 dispõe que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. No caso em exame, observou o Órgão Julgador que os documentos juntados aos autos não comprovam as alegações do suplicante de que apesar de ter firmado com a empresa contrato de estágio, exercia atividades próprias de funcionários com vínculo empregatício, ficando à disposição da empresa por um período de oito horas diárias e em regime de semi-internato, em desacordo com a Lei 6.494. Com efeito, os contratos de estágio anexados aos autos são claros, ao estabelecer, em sua cláusula terceira, que o estagiário não cria vínculo empregatício com a empresa contratante, constando ainda deles que o desempenho das funções por parte do estudante se daria sem remuneração. **AC 2003.01.99.007599-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 31/08/05.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DO VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR GLOBAL.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução fundada em título judicial, determinou, em face da expressa concordância da autarquia previdenciária com os valores reclamados, expedição de precatório, quanto àqueles devidos aos exequentes, e requisição de pequeno valor – RPV, no tocante aos honorários sucumbenciais.

Embora os honorários sucumbenciais constituam um direito autônomo do advogado, segundo orientação

jurisprudencial desta Corte, e por igual constitui orientação uniforme nesta Turma a de que o disposto no § 4º do art. 100 da Carta Política não é óbice à expedição, em um mesmo processo executivo, de precatório e RPV, quando diversos os exequentes e sejam titulares, alguns, de crédito cujo valor reclama pagamento mediante aquele, e outros de importância cujo importe exige satisfação por meio desta, é entendimento do STJ o de que, no valor da execução de débitos previdenciários, para fins de expedição ou não de precatório, inclui-se o *quantum* relativo aos honorários advocatícios. Desse modo, e tendo em vista o valor global reclamado na execução, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.032742-6/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 31/08/05.**

Terceira Turma

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de produtividade de imóvel rural e a conseqüente anulação de procedimento de desapropriação já em curso. A apelante interpôs, também, agravo retido contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal/pericial, ao argumento de que resultou em cerceamento de defesa, porque a realização das provas requeridas seriam necessárias à apuração da produtividade do imóvel e dos danos materiais sofridos pelo proprietário do bem expropriado. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, sob o entendimento de que a perícia elaborada por perito nomeado, nos autos da expropriatória, serve para a presente ação ordinária, por tratar-se do mesmo imóvel e, também, porque a autora teve ampla oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial nos autos da ação de desapropriação. No mérito, pontificou o Voto que somente depois de decorridos quatro anos do ajuizamento da expropriatória é que a recorrente resolveu demonstrar, via ação declaratória, a produtividade de seu imóvel apesar de tal comprovação já ter sido objeto de perícia na expropriatória. Compartilhou da análise feita pelo parecer ministerial no sentido de não ser possível considerar-se aproveitada extensa região de mata nativa, porquanto a apelante pretendeu equiparar área utilizada com área aproveitável desconsiderando expressa disposição da Lei 8.629/93. Assim, a área apontada como de preservação ambiental não pode ser objeto de inclusão no Grau de Utilização da Terra – GUT, como área aproveitável. O uso racional e adequado da propriedade rural não restou caracterizado, uma vez que o GUT não atingiu os patamares exigidos de 80% da terra utilizável e aproveitável, evidenciando a ausência de atendimento da função social da propriedade, o que a tornou improdutiva. Ressaltou, ainda, que a sentença mantida não viola, contraria ou nega vigência aos arts. 5º, LV, 93, IX, 185, I e II, 225, da CF/88; arts 130, 437 e 458, II, do CPC; art. 4º, VI, da Lei 4.504/64; arts. 2º, 16 e 19, da Lei 4.771/65; art. 10, IV, da Lei 8.629/93, e art. 40 da Lei 9.605/98. Em conseqüência, o Órgão Julgador, também por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2002.35.00.012725-8/GO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 30/08/05.**

Quinta Turma

ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO.

Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado com o intuito de compelir a União a indenizar o recorrente pelo exercício gratuito do mandato de vereador no período de 1971 a 1976. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. São considerados anistiados políticos aqueles que tenham sido atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política por atos de exceção,

institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo 18/61 e pelo Decreto-Lei 864/69 (art. 8º do ADCT). Tanto o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como a Lei 10.559/02, que regulamentou a anistia concedida pelo legislador constituinte, incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador. No entanto, ambos ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço para efeito de aposentadoria no serviço público ou na Previdência Social, não estabelecendo compensação pecuniária para o caso (§ 4º do art. 8º do ADCT e § 1º do art 2º da citada lei). Ademais, releva-se considerar que o autor não foi atingido por qualquer ato de exceção, mas submeteu-se, por ato de sua exclusiva vontade, a um sufrágio eleitoral cujo resultado o conduziria a exercer gratuitamente o cargo de vereador, não podendo ser considerado anistiado político. Assim, considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se tratar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à pretendida indenização. **AC 2004.38.00.046496-0/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 31/08/05.**

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EQUÍVOCO NA ARRECADAÇÃO, FEITA JUNTO AO BANCO DO BRASIL. NOVO DEPÓSITO. ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA. ADMISSÃO DO RECOLHIMENTO NA FORMA COMO EFETUADA.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reiterou o cumprimento de determinação no sentido de que fossem recolhidas custas processuais conforme preconizado no art. 2º da Lei 9.289/96. A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, inferindo que a padronização de procedimentos, com o recolhimento das custas iniciais feito junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96, não significa excesso de formalismo, considerando-se que a organização é essencial ao sistema de arrecadação. Porém, levou em conta que, embora as custas tenham sido recolhidas no Banco do Brasil, o código de receita identificou o recebimento pela União. Assim, um novo depósito, em tais casos, poderia representar óbice ao acesso à Justiça em face da indisponibilidade financeira do autor para arcar com o valor das custas processuais a justificar, inclusive, o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Ademais, o valor das custas recolhidas é significativo, alcançando o teto na tabela de custas da Justiça Federal. **Ag 2004.01.00.034230-5/RO, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 31/08/05.**

Sexta Turma

ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRAZO REGIMENTAL. FIXAÇÃO UNILATERAL. PAGAMENTO DE MENSALIDADES ATRASADAS E TAXA DE MATRÍCULA. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RECEBER CHEQUE EMITIDO PELO PRÓPRIO ALUNO.

Em análise, decisão proferida em mandado de segurança interposto com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito à renovação de matrícula. Foi ela indeferida porque no último dia previsto para tal, a universidade recusou o pagamento da taxa, bem como o de prestações atrasadas, por pretender o aluno efetuarlo mediante cheque. Posteriormente, foi recusado o requerimento de matrícula por ser extemporâneo.

A Turma, por unanimidade, confirmou a decisão *a quo*, que concedeu a segurança, sob a alegação de que privar o impetrante de dar continuidade ao curso superior por circunstâncias burocráticas seria uma afronta aos fins sociais do Estado, aos princípios constitucionais de educação e uma atitude injusta e desumana.

Afirmou, ainda, que o acesso ao ensino superior não pode ser obstado com fundamento em exigências administrativas, especialmente a de prazo fixado unilateralmente pela universidade para a efetivação da matrícula, bem como que não é razoável que a instituição de ensino se recuse a aceitar pagamento feito por meio de cheque, tido como documento hábil e de uso normal na praça, especialmente em se tratando de

aluno seu, e não de terceiros desconhecidos. **REOMS 2002.35.00.005295-1/GO, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 29/08/05.**

SFH. CONTRATO DE GAVETA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELA SEGURADORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA.

Trata-se de apelação interposta em ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, em que se objetivava a restituição de valor pago à ré, a título de prestações atrasadas de financiamento imobiliário, em razão da quitação do referido financiamento pela seguradora, ante o falecimento da mutuária original do contrato. Alegou o autor que adquiriu o imóvel em questão por meio de contrato de gaveta e que, por motivo de atraso das prestações, foi este levado a leilão. Com a finalidade de evitar a perda do bem, quitou as prestações junto à CEF. Tendo havido a quitação do imóvel pela seguradora, pediu a restituição do valor pago, mas seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que encontraria óbice no art. 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. A sentença recorrida julgou procedente a ação, afastando o argumento suscitado pelo agente financeiro – de ilegitimidade ativa – considerando que este tinha ciência de ser o autor “gaveteiro”, tendo aceitado dele as mensalidades suficientes para quitar o débito referente ao imóvel.

A Turma, por unanimidade, confirmou a decisão *a quo*, reconhecendo ao autor legitimidade para propor a ação, com o fito de reaver os valores pagos ao banco, mesmo sem ser o mutuário primitivo do contrato de financiamento. Asseverou não restar dúvida de ser ele, à época dos fatos, legítimo ocupante do imóvel que foi levado a leilão. Assim, não postula direito alheio, mas, sim, direito próprio de ver restituído o que, indevidamente, pagou para a instituição financeira. **AC 2001.33.00.007224-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 29/08/05.**

Sétima Turma

APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS DECORRENTES DA INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE.

Remessa oficial em mandado de segurança que tinha por escopo eximir a impetrante do pagamento prévio de multa e outras despesas, resultantes de transporte rodoviário irregular de passageiros, com vistas à liberação do veículo apreendido. O Voto afirmou que a existência de pendência de multa por infração a dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB constitui, por si, irregularidade apta a justificar a apreensão e retenção do veículo. Ademais, o fato de a Lei 10.233/01 não prever apreensão nem retenção do veículo não invalida as penalidades previstas no Decreto 2.521/98 e no CTB, normas que regulam a espécie, não sendo o caso de revogação nem alteração, posto tratem de matéria diversa. Entendeu ser irrelevante a distinção entre apreensão e retenção, porque em ambos a liberação e regularização para o tráfego dependem do pagamento da multa e demais despesas. Salientou, ainda, que o veículo estará novamente regular para trafegar tão-somente após o pagamento, não havendo coação nem constrangimento em condicionar a liberação do veículo à quitação do débito, pois tal exigência tem origem e espeque em expressa determinação legal. Logo, a liberação do veículo, autorizada por liminar sem o mencionado pagamento, não deixa sem objeto o *mandamus*. Ante o exposto, a Sétima Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial. **REOMS 2002.43.00.001292-0/TO, Rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 29/08/05.**

PIS/PASEP E COFINS SOBRE PRODUTOS PROPELENTES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE ORDENE A REGULAMENTAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVER DE DECIDIR.

Apelação interposta pela Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários – Abas contra sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, em mandado de segurança preventivo impetrado com o fim de compelir o secretário da Receita Federal a editar instrução normativa para orientar seu substituto tributário, a Petrobrás, sobre a devida aplicação das alíquotas de PIS/Cofins sobre gases propelentes, em decorrência da não-incidência da Cide Combustíveis, declarada na Lei 10.865/04. O Colegiado entendeu não ser o caso de extinção do processo e aplicou o disposto no art. 515, §3º, do CPC para proceder à análise do mérito. Desse modo, inferiu que a lei supracitada, ao modificar o disposto no art. 3º da Lei 10.336/01, acrescentando-lhe o §3º, estabeleceu a exclusão de incidência da Cide sobre os propelentes “até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional de Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal”. Assim, determinou tão-somente que o Conselho Nacional de Petróleo fixasse o limite quantitativo e que a Secretaria da Receita Federal – SRF estabelecesse as condições para essa não-incidência, nada mencionando quanto ao PIS/Pasep e à Cofins sobre os propelentes, nem atribuindo à SRF o dever de normatizar a matéria, podendo fazê-lo se julgar necessário ou conveniente, no exercício da sua competência legal, sem que seja compelida para tanto. Por outro lado, o art. 5º, XXXIV, da CF assegura o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, merecendo uma resposta do Poder Público (art. 48 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), razão pela qual a Administração tem o dever de decidir requerimento protocolizado pela apelante, como entender de direito. Ante o exposto, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. **AMS 2005.34.00.005498-1/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 30/08/05.**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 11.053/04. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Apelações da Fazenda Nacional e de ex-empregados da Usiminas S/A, estes sustentando a não-incidência do Imposto de Renda retido na fonte – IRRF sobre toda a complementação de suas aposentadorias, recebidas por entidade fechada de previdência complementar, e aquela sustentando que a renda é tributável. O Voto explicitou que a Lei 11.053/04, que dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário, prevê de maneira expressa a incidência do IRRF em qualquer hipótese. *In casu*, ressaltou não se tratar de resgate por desligamento de participante do plano de previdência complementar, nem de contribuição a esta previdência para a aquisição do direito ao benefício, mas sim do gozo de benefício de prestação continuada, em complementação de aposentadoria. Assim, os valores recebidos são tributáveis, por possuírem natureza de proventos, conforme jurisprudência do STJ. O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada (e/ou fundo de pensão), uma vez que no resgate o segurado recebe apenas os valores relativos às contribuições que recolheu à previdência privada, por ocasião de seu desligamento do plano de benefício, enquanto na complementação de aposentadoria isso não ocorre, porque enquanto viver receberá o benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de suas contribuições e, sobretudo, de contribuições da entidade patrocinadora, o que não pode ser definido ou calculado (precedente desta Corte). A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, prejudicada a apelação dos autores. **AC 2003.38.00.053958-8/MG, Rel. Juíza Mônica Sifuentes (convocada), julgado em 29/08/05.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 70.235/72. LEI 10.522/02. CTN, ART. 151, III.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que visava ao recebimento e ao processamento de recurso administrativo sem a exigência de arrolamento de bens ou depósito prévio de admissibilidade do recurso. O Voto inicialmente esclareceu que o Decreto 70.235/72 (que disciplina o processo administrativo fiscal), alterado pela Lei 10.522/02, somente exige, para o seguimento de recurso administrativo, o arrolamento de bens, não podendo a Administração impor o depósito em dinheiro. Ocorre que, enquanto havia tal exigência, o STF reconheceu sua constitucionalidade, por não existir na instância administrativa garantia ao duplo grau de jurisdição. Assim, a mesma conclusão deve ser aplicada ao simples arrolamento, por ser menos gravoso ao contribuinte e pelo fato de sequer constituir espécie de garantia, não acarretando violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da isonomia. Salientou, ainda, que não havia incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio para o recebimento e o processamento de recursos administrativos e o art. 151, III, do CTN, pois o recurso que suspende a exigibilidade do crédito tributário é aquele apto a ter seguimento, isto é, aquele que passou pelo exame de admissibilidade. Não obstante se verifique o perigo na demora para a concessão da liminar, eis que o recebimento do recurso administrativo enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se perfaz a plausibilidade da pretensão deduzida no *mandamus*. Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.053193-1/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 29/08/05.**

Oitava Turma

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. CONTRARIEDADE À DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 11.033/04. INAPLICABILIDADE A ATOS PRETÉRITOS ATINGIDOS PELA COISA JULGADA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, a teor do art. 557, § 1-A, do CPC, deu provimento a agravo de instrumento e determinou a expedição de alvará de levantamento de quantia correspondente a pagamento de precatório complementar.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que é aplicável à espécie dos autos o art. 557 do CPC, uma vez que, embora em relação à matéria, objeto de discussão, não haja jurisprudência dominante ou súmula de Corte Superior, verifica-se expressa contrariedade à disposição legal.

Esclareceu o Órgão Julgador que, analisando o CTN e o comando expresso de seu art. 106, vê-se, de plano, que a intenção do legislador é de que a lei nova deve ser sempre aplicada ao contribuinte, porém somente quando se tratar de ato ainda não atingido pelo trânsito em julgado. Assim, uma vez transitado em julgado o acórdão que reconheceu o direito material, executado o julgado, cumpridas as fases de processamento do precatório e colocado o valor à disposição do juízo, deve o juiz determinar a expedição do alvará de levantamento. O precatório que se pretende levantar é complementar, terceira parcela, foi expedido em 2003, data anterior à entrada em vigor das disposições da Lei 11.033/04, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de certidões para o levantamento de precatórios, não sendo possível, desta forma, aplicá-la.

Ressaltou a Turma a desnecessidade de observância à cláusula de reserva de Plenário, visto que não se deixou de aplicar a Lei 11.033/04 por inconstitucionalidade, e sim pela impossibilidade desta regular fatos pretéritos atingidos pela coisa julgada. **AgRegAg 2005.01.00.055018-8/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 30/08/05.**

Segunda Turma Suplementar

PENSÃO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INSCRIÇÃO NO INSS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que concedeu a segurança, garantindo a inclusão como dependente, junto ao INSS, de menor, de quem a impetrante possui a guarda, sustento e responsabilidade, obtida por meio de decisão da Justiça Comum.

Asseverou a Turma que a alegação da autarquia previdenciária de que a apelada solicitou a inscrição do menor para receber o benefício em 09/07/97, quando não mais vigorava a redação original do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, e sim a MP 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que excluía o menor sob guarda da equiparação como filho, não pode ser acolhida no caso, pois a guarda do menor é resultante de decisão judicial transitada em julgado e de acordo com a legislação vigente à época. Ressaltou que, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Afirmou que é inconstitucional e ilegal a omissão da MP 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda dos dependentes beneficiários do art. 16 da Lei 8.213/91. Inferiu ainda que a MP que foi convertida em lei não pode extrapolar os limites da Constituição, nem alterar-lhe o alcance, sob pena de nulidade, e que o risco de lesão à Previdência Social requer uma atuação vigorosa nesse sentido, sendo indispensável a adoção de instrumentos de regulamentação, não somente adequados, mas, sobretudo legais. Assim, não tendo o INSS conseguido mostrar a inexistência da relação de dependência econômica, há de se conceder a inscrição do menor como dependente do segurado para todos os efeitos previdenciários. **AMS 2000.01.00.080916-1/PI, Rel. Juiz César Augusto Bearsi, julgado em 31/08/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br